

A.I. Nº - 2068800005/18-0
AUTUADO - SLC AGRÍCOLA S. A.
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04.02.2019

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 001-02/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. NÃO EXIBIÇÃO, À FISCALIZAÇÃO, DOS DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES. A autuada demonstra que o crédito fiscal tem suporte na utilização de crédito fiscal acumulado, autorizado pela Secretaria da Fazenda para fins de quitação de auto de infração. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/06/2018, exige crédito tributário no valor histórico de R\$258.515,03, acrescido da multa percentual de 60% em razão da constatação do cometimento da infração a seguir descrita.

INFRAÇÃO 01 – 01.02.42 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito no período de agosto de 2017.

Complementa informando: “*Conforme Demonstrativo: Crédito Indevido a Título de “Outros Créditos” sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.*”

Multa aplicada no percentual de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 31 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 309 do RICMS/2012.

Constato que tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 10 a 18, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

Inicialmente descreve o teor da acusação fiscal para relatar que requereu à Secretaria da Fazenda a utilização de saldo credor de crédito de ICMS com a finalidade de quitação do auto de infração nº 2068803002/16-5, sendo o pedido deferido, foi expedido o certificado de crédito nº 165938 em 15/08/2017.

Diz que, após a emissão do certificado de crédito, adotou as seguintes providências:

- 1) Transferência dos créditos de ICMS do Livro de Apuração Especial do ICMS para o Livro Registro de Apuração do ICMS, conforme demonstra a transferência de R\$258.515,03;
- 2) Escrituração do crédito transferido do Livro de Apuração Especial do ICMS para o Livro Registro de Apuração do ICMS (normal) conforme consta de cópia do registro do crédito no campo “006 OUTROS CRÉDITOS” no LRAICMS (normal) nos valores de R\$258.515,03 para fins de quitação do débito do citado auto de infração;
- 3) Emissão da nota fiscal nº 25146, referente a utilização de saldo credor do ICMS para quitação do débito;
- 4) Escrituração no LRAICMS (normal) no campo “002 OUTROS DÉBITOS” do valor de R\$258.515,03, quitando o referido auto de infração.

Anexa cópia do LRAICMS, período de apuração: 01/08/2017 a 31/08/2017, transmitido pelo SPED Fiscal e detalha os valores constantes no campo “REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS – OPERAÇÕES PRÓPRIAS” referente a composição dos valores escriturados.

- a) Valor Total dos Ajustes a Débito do Imposto - R\$278.835,53: corresponde a R\$258.515,03 destinados a quitação do auto de infração mais R\$20.320,50 para quitação do ICMS-Diferencial de Alíquotas do mês corrente;
- b) Valor Total dos Estornos de Créditos – R\$12.399,93: corresponde ao estorno de ICMS sobre vendas isentas do imposto;
- c) Valor Total dos Ajustes a Crédito do Imposto – R\$1.928.285,47, corresponde a:
 - I. R\$173.026,69 referente a apropriação do crédito de ICMS das aquisições de óleo diesel;
 - II. R\$258.515,03 transferido do Livro de Apuração Especial do ICMS para quitação do auto de infração;
 - III. R\$1.477.405,79 transferidos do Livro de Apuração Especial do ICMS para quitação de débitos de ICMS normais do mês corrente;
 - IV. R\$19.337,96 referente a apropriação de créditos do CIAP.

Conclui pedindo pela improcedência do auto de infração.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 44 a 46 apresentando as argumentações a seguir relatadas.

Reproduz os argumentos apresentados pela autuada na defesa e explica que a motivação da autuação se deve a um segundo lançamento na EFD sob o título de “AJUSTE” escriturado a crédito na apuração do imposto a título de “COMPENSAÇÃO FISCAL S/ NFE 25146 Nº PROC. 068529/2017 – Nº PARECER FINAL 23217/2017 – Nº AI: 2068803002165 – Nº DO CERTIFICADO DE CRÉDITO 165938 DE 15/08/2017 NO VALOR TOTAL DE R\$258.515,03”, por entender que este lançamento anula o anterior “Ajuste no SPED fiscal, a débito na apuração do imposto a título de “OUTROS DÉBITOS FISCAIS S/NFE 25146 Nº PROC. 068528/2017 – Nº PARECER FINAL: 23217/2017 – Nº AI 2068803002165 – Nº DO CERTIFICADO DE CRÉDITO 165938 DE 15/08/2017” no valor de R\$258.515,03, tornando o lançamento sem eficácia, haja vista que o lançamento a crédito na conta corrente fiscal anula o efeito do lançamento de mesmo valor lançado anteriormente a débito na conta corrente.

Relata que durante a revisão fiscal constatou a existência de outros dois lançamentos não citados na defesa. Explica que identificou no SPED – Fiscal, no bloco 1, registro 1200 (Controle de Crédito Fiscal) e registro 1210 (utilização do Crédito Fiscal) a título de “COMPENSAÇÕES FISCAIS S/ NFE 25146 Nº PROC. 068529/2017 – Nº PARECER FINAL: 23217/2017 – Nº AI 2068803002165 – Nº DO CERTIFICADO DE CRÉDITO 165938 DE 15/08/2017” no valor de R\$55.386,71 e R\$203.128,32 totalizando R\$258.515,03.

Conclui que estes lançamentos no registro 1200 do SPED Fiscal deduzem contabilmente o saldo do crédito fiscal acumulado, procedimento previsto no inc. V do §4º do art. 317 do RICMS/2012.

Acrescenta que considerando que os lançamentos anteriores de ajustes de débito e crédito apesar de atípicos não trouxeram prejuízos ao erário, visto que um anula o efeito do outro. Porém, entende que os procedimentos acrescentaram dificuldades à fiscalização.

Por fim defende que a imputação fiscal seja convertida em multa por descumprimento de obrigação acessória.

É o relatório.

VOTO

O presente lançamento imputa ao sujeito passivo uma única infração por utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Inicialmente, verifico que consta no presente PAF, a descrição dos fatos considerados infração de obrigação tributária principal e acessórias, de forma clara, precisa e sucinta, a identificação do sujeito passivo, a indicação dos dispositivos da legislação tributária inerentes ao enquadramento e à tipificação da multa. Há indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, conforme art. 39 do RPAF/1999, permitindo a autuada o exercício do seu direito de defesa e do contraditório, motivo pelo qual não identifico mácula que comprometa o lançamento.

A essência do conflito diz respeito, exclusivamente, ao lançamento referente à infração que envolve a utilização de crédito fiscal sem que o sujeito passivo, segundo o autuante, tenha apresentado documentos que sustentam o direito a utilizar o crédito fiscal escriturado na EFD, contrariando o disposto no art. 31 da Lei nº 7.014/96 e art. 309 do RICMS/2012.

A autuação é decorrente do exame da Escrituração Fiscal Digital – EFD, elaborada e entregue pelo próprio contribuinte através do SPED-Fiscal, onde a fiscalização identificou a escrituração do crédito no Livro Registro de Apuração do ICMS como ajuste a título de “OUTROS CRÉDITOS” sem ter identificado os documentos que justificam o ajuste no montante de R\$258.515,03.

A autuada na defesa apresentada, justifica que o crédito escriturado nos “AJUSTES” do LRAICMS tem suporte na utilização de seu saldo de crédito fiscal acumulado de ICMS, autorizado pela SEFAZ, conforme Parecer nº 23217/2017 e transferido do Livro de Apuração Especial do ICMS destinado a quitação do auto de infração nº 206880.3002/16-5.

O RICMS/2012 no artigo 317, reproduzido a seguir, prevê dentre as possibilidades de uso do crédito fiscal acumulado, o pagamento de débito decorrente de auto de infração.

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do §4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:

I - utilizados pelo próprio contribuinte:

(...)

b) para pagamento de débito do imposto decorrente de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea, débito declarado, auto de infração ou notificação fiscal.

Portanto, o pedido do autuado para utilizar o crédito fiscal acumulado para quitação de débito referente a auto de infração, tem respaldo no Regulamento.

Constato que o contribuinte demonstra ter efetuado todos os lançamentos fiscais exigidos para utilização do crédito fiscal, finalizando com a emissão da nota fiscal eletrônica – NF-E, DANFE nº 25146, contemplando exclusivamente o crédito do ICMS para quitação do citado auto de infração.

Quando do exame e análise da defesa, o autuante revela ter identificado a existência de outros dois lançamentos não relatados pela autuada na impugnação. Explica que identificou no SPED – Fiscal, no bloco 1, registro 1200 (CONTROLE DE CRÉDITO FISCAL) e registro 1210 (utilização do Crédito Fiscal) a título de “COMPENSAÇÕES FISCAIS S/ NFE 25146 Nº PROC. 068529/2017 – Nº PARECER FINAL: 23217/2017 – Nº AI 2068803002165 – Nº DO CERTIFICADO DE CRÉDITO 165938 DE 15/08/2017”, no valor de R\$55.386,71 e R\$203.128,32 totalizando R\$258.515,03, o que o faz concluir que os lançamentos no registro 1200 do SPED Fiscal, contabilmente produz a dedução do valor no montante do saldo do crédito fiscal do ICMS acumulado, procedimento previsto no inc. V do §4º do art. 317 do RICMS/2012.

Concluo do exame dos registros na EFD do contribuinte, que efetivamente os lançamentos anteriores de ajustes de débito e crédito não se converteram em prejuízos ao Erário, visto que um anula o efeito do outro e foram realizados em observância aos ditames do RICMS/2012, estando portanto, válidos e corretos.

Quanto a sugestão do autuante para que a imputação fiscal seja convertida em multa por descumprimento de obrigação acessória, discordo, em função de não encontrar comprovação ou indícios nos autos qualquer intenção do sujeito passivo em causar transtornos ou dificuldades à fiscalização, bem como pela inexistência de previsão legal para a mesma na Lei nº 7.014/96.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2068800005/18-0, lavrado contra **SLC AGRÍCOLA S. A.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, redação atual da alínea “a” do inciso I do caput do art. 169 dada pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2019.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR